



Processo nº 230/2019

Pregão Presencial nº 124/2019

Objeto: **AQUISIÇÃO DE GERADOR.**

Em análise aos recursos do Edital do processo licitatório em epígrafe interposta por Geraforte Grupos Geradores Ltda.; (17/02/2020) e Distribuidora Cummins Minas Ltda. (17/02/2020), e Contrarrrazões interposta por Kayama do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (04/03/2020), o Município de Pouso Alegre/MG, neste ato representado pela Pregoeira Daniela Luiza Zanatta, nomeada pelo Decreto Municipal nº 003/2017, que a esta subscreve, manifesta-se nos seguintes termos:

DAS PRELIMINARES

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que a sessão pública do Pregão acima mencionado ocorreu no dia 12 de fevereiro de 2020, e que os recursos foram protocolados na data de 17 de fevereiro de 2020 (prazo até às 18 horas, como consta edital), e contrarrrazões interpostas no dia 04 de março de 2020, bem como dispõe o item 16 do edital, resta demonstrada a tempestividade dos presentes pleitos.

Destaca-se a extemporaneidade da formalização da presente decisão tendo em vista o acúmulo de trabalho nesta SGRM, contudo os argumentos apresentados foram analisados antes da adjudicação do certame.

DAS FORMALIDADES DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO

Em que pese ser o presente recurso tempestivo, estes não observaram as formalidades necessárias para apresentação, nos termos previstos no item 16.6.2 do Edital, estando apenas assinada, além disso, o recurso está sem a devida apresentação dos documentos que deveriam acompanhá-lo, quais sejam: documento de identificação, CPF e comprovante do poder de representação legal.


Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



Contudo, considerando a primazia do interesse público, as razões merecem ser analisadas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Pleiteiam em síntese, as recorrentes:

A-) Geraforte Grupos Geradores Ltda:

1-) Que a proposta da empresa declarada vencedora é omissa em informar a verdadeira marca, o motor e alternador;

2-) Que não tem como identificar o produto ofertado;

B-) Distribuidora Cummins Minas Ltda:

1-) Que o motor apresentado não atende ao descritivo do edital, nem no tocante a similaridade;

2-) Que a capacidade do tanque oferecido é divergente das especificações técnicas exigidas;

DAS RAZÕES DA CONTRARRAZÃO

A-) Aduz que o equipamento ofertado atende ao descritivo;

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Observadas as razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes. A jurisprudência do STF tem sido enfática no sentido de que:

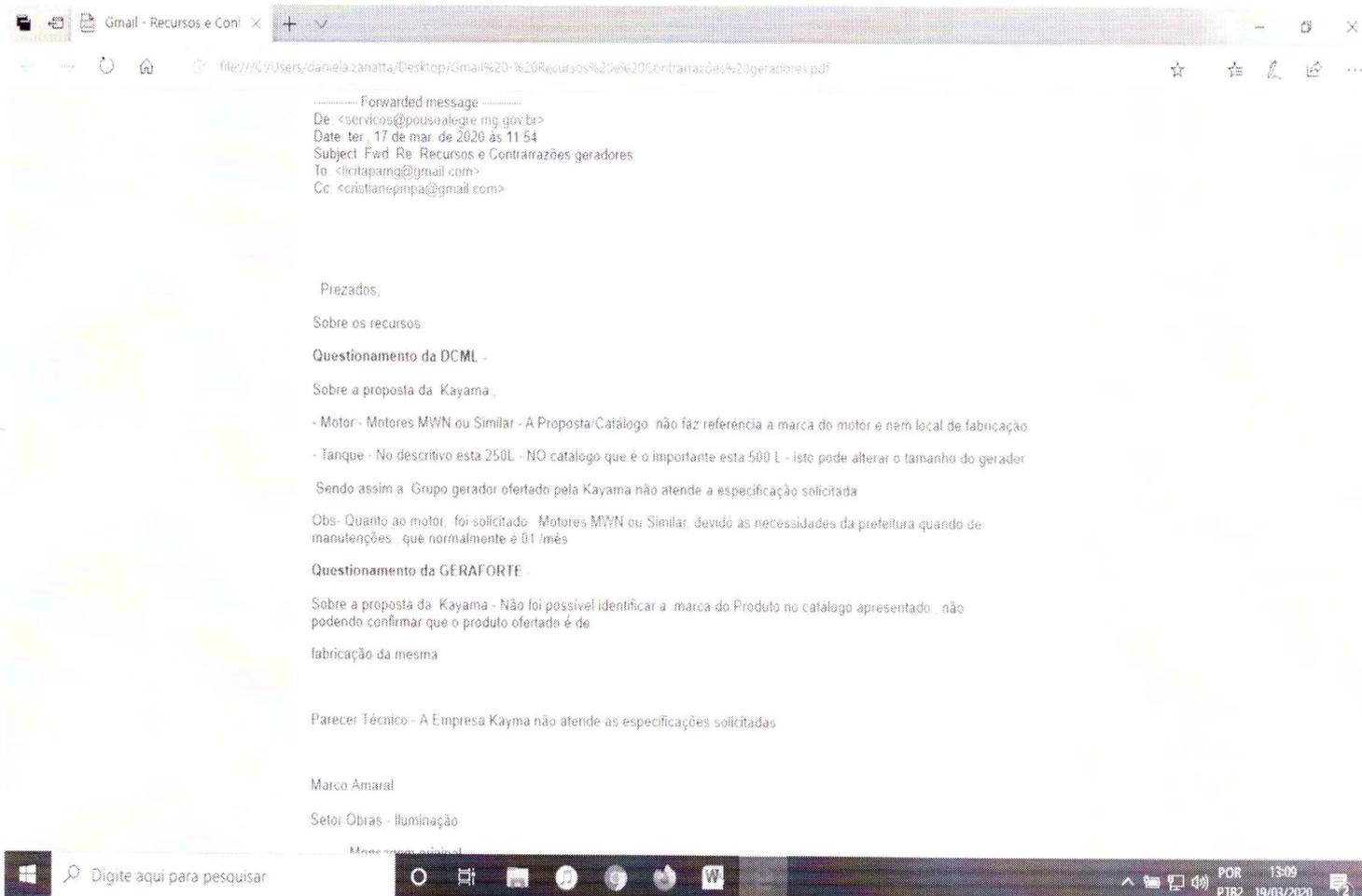
*Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. existência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto**. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito*



legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DI de 31.03.2006) – grifos acrescentados.

Nesse diapasão, o procedimento licitatório constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Como se trata de análise que requer competência técnica e conhecimentos específicos segue a resposta que consideraremos para a decisão final:





DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- i) Pelo conhecimento e processamento dos presentes recursos;
- ii) Pela procedência dos Recursos interpostos e pela retificação da decisão da Pregoeira, nos termos constantes da Ata da Sessão Pública 277/279; declarando como vencedor o segundo colocado do certame, conforme decisão técnica, juntada aos autos.
- iii) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final.

PUBLIQUE-SE E INTIME-SE

Pouso Alegre, 19 de março de 2020.

DANIELA LUIZA ZANATTA

PREGOEIRA

Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG